



SOCIBRA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO
PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014 – PMM/PP
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA

SOCIBRA - PARÁ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, com sede na Rodovia Arthur Bernardes, nº268, Bairro Telégrafo - Belém-Pa, CEP. 66.115-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.652.620/0001-78, representado por seu Proprietário, Patrick Ianino Rocha, vem no prazo legal, com arrimo na lei de licitações apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, estabelecido pela respeitada Comissão de Licitação, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente é de se ressaltar que o presente Pregão Presencial nº 020/2014, tem como objeto a **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS Á MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.**

SOCIBRA



A licitação sempre visa obter a maior participação de licitantes para conseguir uma melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação

Com efeito, é de ciência de todos os interessados, no preâmbulo do edital consta que o mesmo é regido "de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93".

" Artigo 113

Parágrafo 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos Órgãos do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhe forem determinadas".

Acontece, que o referido edital da forma como se encontra redigido, prejudica a competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Pelo que IMPUGNA a:

CLAUSULA IV - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1.4 As empresas que estejam com processo administrativo em andamento, não ficarão impossibilitadas de participar do referido processo licitatório, mas se for declarada sua penalização em decorrência do processo administrativo antes da homologação e adjudicação, a mesma ficará impossibilitada de firmar contrato com esta prefeitura.

4.2 não será admitida nesta licitação.....

4.2.3 Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por Órgão da Administração Pública Direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinados da punição.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe em grau de recurso destacar que a presente IMPUGNAÇÃO cumpre os parâmetros temporais relacionados no próprio Edital de convocação.

Desta forma, como o edital obedecerá ao estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93 e tendo em vista que conforme disposições contidas no Edital em referência, verifica-se a estipulação do prazo em até 2 (dois) dias antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão.

Tendo em vista, que a data fixada para realização do pregão está estipulada para o dia 25/08/2014, fica estabelecido o prazo para impugnação até o dia 21/08/2014.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo para apresentação da presente IMPUGNAÇÃO, consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, posto que preenchido o requisito temporal estipulado no instrumento convocatório.

Saliente-se que, no mesmo sentido, dispõe a Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, expressando no caput do art.41 os pressupostos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e normatizando a impugnação ao edital. Segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detém legitimidade para impugnar editais o cidadão e o interessado em participar dis respectivos certames

§2º do art. 41 da LLC *ipsis verbis*:

"Art.41 (...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos ou a realização de leilão, as

SOCIBRA

falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DO MÉRITO E RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em breve análise do Edital do Pregão Presencial em comento, verifica-se a existência de exigência desprovidas de amparo legal e consequentemente, impedem e frustram o caráter competitivo da licitação, a saber.

DA DIFERENCIAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O legislador quando trata da suspensão, remete ao impedimento para licitar e contratar em relação à Administração aplicadora da penalidade administrativa, já quando discorre sobre a declaração de inidoneidade, impõe esse mesmo impedimento em relação à Administração Pública. Assim o estatuto de licitação estipula que no caso de suspensão de licitar, a penalidade de impedimento têm seus efeitos restritos ao órgão ou unidade administrativa que a aplicou, o que não impede a participação de certames realizados por outras pessoas jurídicas de direito público.

Ao analisar caso em que se debatia a questão, o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento esposado por Marçal Justen Filho, e decidiu que: "Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça

tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (Resp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento quanto ao tema. Em relação à suspensão do direito de licitar a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção. Assinala o TCU:

"Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública." (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto solicitamos que seja revisto o caso mencionado e sugerimos as seguintes alterações

Excluir o impedimento de participação às empresas suspensas de licitar.

Isto posto, a impugnante requer e aguarda total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação em epigrafe com o intuito que o instrumento convocatório seja o item impugnado devidamente revisto e restabelecido conforme reza a Lei de Licitação, eis que o certame, do contrário, evidenciaria o fato que infringiria os Princípios previstos no artigo 37, caput e seu inciso XXI da Constituição Federal..

SOCIBRA



Certos esteja Vossa Senhoria, que em assim decidindo, estarão julgando de acordo com o direito e, mormente, realizando, assegurando e perfazendo, na gênese do verbo, a mais lúdima e genuína JUSTIÇA!.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Belém (PA), 19 de Agosto de 2014

SOCIBRA - PARÁ - COM E REP EIRELI

CNPJ/MF: 01.652.620/0001-78

Patrick Ianino Rocha

CI RG Nº 1871443-2ªVIA-SSP/PA

CPF/MF: 319.514.902-82

Proprietário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
SOCIBRA-PARÁ- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014-PMM-PP-SEMED
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 19/08/2014 ÀS 12h30min,
SOB O PROTOCOLO Nº 104/14.

Conforme o item 12.1 do Edital “Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar os termos do Edital por irregularidades, protocolizando o pedindo até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Marituba/Pa.” Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Do pedido da IMPUGNAÇÃO da empresa:

Excluir o impedimento de participação às empresas suspensas de licitar.

Isto posto, a impugnante requer e aguarda total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de licitação em epigrafe com o intuito que o instrumento convocatório seja o item impugnado devidamente revisto e estabelecido conforme reza a Lei de Licitação, eis que o certame, do contrário, evidenciaria o fato que infringiria os Princípios previstos no artigo 37, caput e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Da resposta à IMPUGNAÇÃO:

O item 4.1.4 diz As Empresas que estejam com processo administrativo em andamento, não ficarão impossibilitadas de participar do referido processo licitatório, mas se for declarada sua penalização em decorrência do processo administrativo antes da homologação e adjudicação, a mesma ficará impossibilitada de firmar contrato com esta prefeitura.

Tendo em vista o Recurso IMPUGNATÓRIO apresentado pela empresa o Item 4.1.4 ficará da seguinte forma “As Empresas que estejam com processo administrativo em andamento neste município ou em qualquer município, estado, não ficarão impossibilitadas de participar do referido processo licitatório, mas se for declarada sua penalização em decorrência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



do processo administrativo antes da homologação e adjudicação no município de Marituba/PA, a mesma ficará impossibilitada de firmar contrato com esta prefeitura”.

O item 4.2.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinados da punição.

O item 4.2.3 ficará da seguinte forma “Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública Direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinados da punição”.

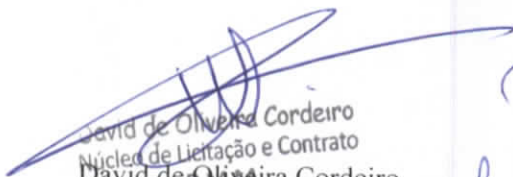
Da DECISÃO

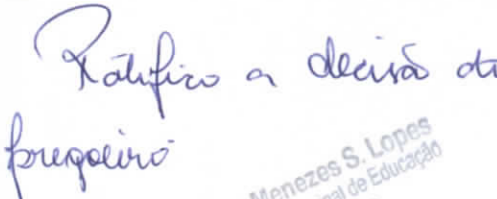
Pois bem. Razão assiste à impugnante.

Este Pregoeiro segue o posicionamento, no sentido de se considerar PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SOCIBRA-PARÁ- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, nos termos aqui referidos.

Diante do exposto, decido ser PROCEDENTE a impugnação, apresentada pela empresa SOCIBRA-PARÁ- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, devendo ser ALTERADAS do Edital do Pregão Presencial n. 020/2014- PMM-PP-SEMED os itens 4.1.4 e 4.2.3 tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, não será designada nova data para a realização do pregão pelo motivo de não interferir nos valores da proposta de preços.

Marituba/PA, 20 de agosto de 2014.


David de Oliveira Cordeiro
Núcleo de Licitação e Contrato
David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro


Ratifico a decisão do
Pregoeiro

Dayse Menezes S. Lopes
Secretaria Municipal de Educação
Dec 2014


PARÁ AMAZON

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME



Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da prefeitura municipal de Marituba.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2014-PMM-PP-SEMED.

PARA AMAZON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.759.026/0001-67, com sede na Estrada do Outeiro nº 1490 (sala a) , na cidade de Belém, estado do Para, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A nossa empresa PARA AMAZON tendo interesse em participar da licitação supramencionada e objetivo de ofertar o melhor lance para referido pregão, adquiriu o respectivo Edital.

- 1- Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (10.4 a 10.4.3.4) onde se exige qualificação financeira (balanço patrimonial) das empresas que tem interesse em participar do edital acima citado.
- 2- Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no anexo I termo de referencia item nº 43 especificação do objeto, “**Filé de peixe congelado**. Filé de peixe, sem espinhas, peças com 180 gramas cada, congelado, isento de sujidades, embalado por interfolhamento plástico por camada, em caixas de papelão com 25 kg, devidamente lacradas e com etiquetas de identificação (validade, peso, procedência, número do registro no sif, sie ou sim) em cada embalagem. devem estar de acordo com as exigências do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento”.

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

- 1- De acordo com o **DECRETO Nº 6.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007** Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido **da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial** do último exercício social.
- 2- De acordo com o esclarecimento pedido a esta comissão (em anexo), o mesmo diz que “o termo referido filé de peixe congelado lê-se filé de peixe de Tilápia ou rosado ou dourada congelado”, tal esclarecimento torna-se ilegal, pelo fato de cotar três diferentes espécies (com

PARÁ AMAZON

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME



preços totalmente diferentes) para um único item, tirando assim a competitividade dos licitantes para ofertar o melhor lance para o item.

Com a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei,

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- acrescentar no item nº (10.4 a 10.4.3.4), que ficarão as micro e pequenas empresas desobrigadas de apresentar qualificação financeira (balanço patrimonial)
- especificar a espécie do file de peixe a ser cotado (ex: filé de dourada, filé de rosado ou filé de Tilápia)
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belém 21 de agosto de 2014


Francisco Silva Bastos
CPE: 153.260.292-49
Sócio proprietário

1011141

Prefeitura Municipal de Marituba
Protocolo - Geral
RECEBIDO
Em 21/08/14
Às 13:45 horas
Destinatário Licitação
Encionário Amanda

Pregão Presencial nº 020-2014 PMM-PP
Prefeitura Municipal de Marituba/PA
Núcleo de Licitações e Contratos
À: empresa Pará Amazon Comércio de Alimentos Ltda - ME

Em resposta a impugnação impetrada no dia 21/08/2014 às 13:45 Pará Amazon Comércio de Alimentos Ltda – ME.

Referente ao Pregão Presencial nº 020/2014 – PMM-PP, que tem por objeto a contratação de empresa para a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar do município de Marituba/PA.

O impugnante menciona a cláusula o item 10.4 a 10.4.3.4- – Da impugnação do ato convocatório, citando que traz questões insuperáveis, que criam obstáculos à participação da empresa. De acordo com o decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007. Vejamos o que está escrito neste decreto:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

O que é pronta entrega? Ex: A administração licita água mineral para a semana da pátria, forma de entrega: imediata. A entrega da merenda escolar é forma parcelada de acordo com a cláusula XVIII – Do prazo para entrega e pagamento:

18.1.2: As entregas dos produtos deverão obedecer às necessidades da Contratante e será parcial, mensalmente para os itens de gêneros alimentícios não perecíveis, semanal para os itens perecíveis e pães.

Então o que pode se notar que é de forma parcelada a entrega dos produtos em anexo do edital.

1. Do Princípio da igualdade

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, **inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Como podem observar que não estamos restringindo cláusulas, estamos dando liberdade a todos os interessados a participação deste certame.

Lei 8.666 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

David de Oliveira Cordeiro
Núcleo de Licitação e Contrato
P M M

Essa qualificação encontra-se respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe-nos agora analisar, em consonância com a Lei Complementar 123/06, se tal exigência se mantém perante as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC Nº. 1.1.115/07, que aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Esta norma, em seu item 7 estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado pelas microempresa e a empresa de pequeno, como transcrevemos:

“7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.”

Nesse diapasão, temos que, nos termos da Lei Complementar 123/06, e ainda conforme a disciplina supracitada, não há previsão de dispensa da referida escrituração para estas empresas. Ainda, por outro lado, não podemos deixar de citar a legislação civilista, que por sua vez, em seus artigos 1.179 e 1.180 estabelece a exigência desta documentação. Vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A única hipótese de dispensa está no artigo 1.179, que diz respeito ao pequeno empresário:

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A definição de pequeno empresário encontra-se na lei Complementar 123/06, em seu artigo 68, in verbis:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Noutro giro, podemos verificar que a Lei 9317/93 que regulamentava o SIMPLES, dispensava das micro e pequenas empresas da escrituração comercial. No entanto, tal legislação foi inteiramente revogada pela Lei Complementar 123/06, sendo que esta última não reproduziu tal dispositivo.

Tal dispositivo consta do Regulamento do Imposto de renda, que assim dispõe:

Art. 190. (...)

“Mesmo as empresas optantes pelo Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, Lei 9.317, de 5/12/96) devem apresentar, para habilitação, o balanço patrimonial, em face da exigência do inciso I do art. 31 em comentário.”


David de Oliveira Cordeiro
Núcleo de Licitação e Contrato
P M M

A impugnante sobre o menor o item 43 (filé de peixe):

A nutricionista esclareceu sobre o item 43 file de peixe de tilápia ou rosado ou dourada, dando opção de 03 (três) tipos de filé, de forma alguma restringindo a competitividade. Ficando claro que pode ser qualquer um dos três tipos.

Nenhuma exigência no edital é ilegal, todas estão amparadas pelos princípios que amparam a lei 8.666/1993 e a Constituição Federal.

Princípio da legalidade

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Estamos realizando certame diariamente para atender as todas as demandas desta Prefeitura e suas secretarias, a interrupção levaria dias para um novo processo sem nenhuma afirmação plausível para que isso ocorra, e com isso senhores os mais prejudicados são os alunos que alguns deles que fazem dessa refeição a sua única do dia.

DA DECISÃO:

- Permanece a exigência do balanço patrimonial;
- Permanece o item 43 (filé de peixe).

Diante de exposto decido julgar improcedente a impugnação da empresa Pára Amazon Comércio de Alimentos Ltda - ME, mantendo a data de abertura inalterada.

Marituba, 22 de agosto de 2014.


David de Oliveira Cordeiro
Núcleo de Licitação e Contrato
P M M

David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro

*Ratifico a decisão
do pregoeiro*


Dayse Moraes S. Lopes
Secretaria Municipal de Educação
Marituba
2014